



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. 023/22-PE-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARA DE AR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE

MOTIVO: INABILITAÇÃO.

PROCESSO n.º: 023/22-PE-DIV

RECORRENTE A. J DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRA.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa **A. J DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º.10.539.642/0001-17** com sede na Avenida Doutor José Arimateia Monte e Silva, 300, Bairro Campo dos Velhos, Sobral-CE, CEP: 62.030-230, representada pelo Sr. Francisco Javan de Sousa Neto, inscrito no CPF n.º 072.902.203-07, contra sua **INABILITAÇÃO**, deliberada pela Pregoeira do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e membros.

II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –



Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através e-mail da Comissão Permanente de Licitação (cpl.ipueiras@gmail.com) no dia 15/04/2022, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 13/04/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 18/04/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 22/04/2022, este ultimo, não sendo conhecido no mérito até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a sua **INABILITAÇÃO**, haja vista não o licitante não atender os requisitos contidos nos itens: 8.1.8; 1.3 do TR e 3.1 do edital, sendo considerado os mais relevantes, os requisitos referentes aos itens 1.3 do TR e 3.1 do edital, no que se referem à delimitação de área quanto a um raio máximo de distancia do centro de serviços da



instituição pública.

III -DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

“A empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, participou do certame citado acima, no entanto, na fase de HABILITAÇÃO, pois supostamente não apresentou a última alteração do contrato social, conforme exigido no item 8.1.8 do edital. Ainda, a empresa não apresenta sede e nem filial no raio de 70 km do município de Ipueiras, conforme exigido no item 1.3 do termo de referência e 3.1 do edital”:

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa A. J DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão reconsidere sua decisão inabilitatória, arguindo que sua inabilitação não pode prosperar pois a mesma apresentou toda documentação dentro dos padrões exigidos pelo edital e que as exigências editalícia extrapolam os limites da Lei ao exigir que a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio de 70km de distância do centro de serviços da instituição contratante. Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a mesma não se atentou o requisito do itens **3.1** do edital, ora é clarividente que a referida exigência trás consigo a possibilidade de o licitante possuir officia, e ainda em destaque entre parêntese, possibilitando ser sede ou filial com distância de no máximo 70km para execução dos serviços, deste modo indubitavelmente caracterizado compra regionalizada prevista na LCP 147/2014, vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico



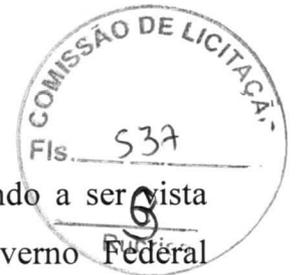
e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR).

Neste sentido, é de bom alvitre frisar que as microempresas e empresas de pequeno porte, devido ao seu grande potencial de geração de emprego e renda, vêm se destacando ao longo dos últimos anos como importante base de sustentação da economia mundial. Segundo dados do IBGE, as microempresas e empresas de pequeno porte representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, sendo responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país. Além disso, constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país. O comércio apresenta-se como setor preferencial, seguido por serviços, indústria e construção civil.

Além das microempresas e empresas de pequeno porte, a figura do Microempreendedor Individual (MEI) também vem ganhando destaque no cenário econômico brasileiro. As estatísticas do Portal do Empreendedor, site do governo federal criado para incentivar a atividade empresarial no país, indicam que atualmente existem mais de 4,4 milhões de MEIs legalizados, dentre os quais 149.470 estão no estado. Apesar da grande importância para o desenvolvimento e crescimento do país, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais apresentam grandes dificuldades para se manterem no mercado, motivo pelo qual verificou-se a necessidade de criação de políticas públicas voltadas a estimular o crescimento e a competitividade desse setor.

Hoje em dia, fala-se muito no conceito de “Função Social da Licitação”, onde o processo licitatório deixa de ser apenas uma atividade instrumental utilizada



para se alcançar especificamente a finalidade de contratação, passando a ser vista como uma forma de fomentar o desenvolvimento local. O Governo Federal denominou essa nova função da licitação de “poder de compra do Estado”, devendo ser utilizada para estimular o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de emprego e renda para a sociedade e a erradicação da pobreza extrema.

Tendo em vista a grande importância das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para o desenvolvimento da economia do país, conjugada com a função social atribuída às licitações e, por consequência, aos processos de compras governamentais, verificou-se a necessidade de incentivo, por parte da administração, à inclusão dessas empresas nos processos de compras públicas.

Destarte, **faz-se necessária a delimitação da compra regionalizada** afim de oportunizar a participação destas empresas com tratamento e regime jurídico diferenciado, **não sendo cerceado** o direito de outras empresas sediadas em raio excedente a abrangência contida no item 3.1 do Edital, bem como item .13 do TR, **a participação nesta licitação**, portanto é imperioso concordar com a nobre impetrante que o benefício concedido a este tipo de empresas está de forma legal e coerente com os ditames da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lcp 147/14.

Nessa Esteira, é por não ser restrito, que essa administração optou pela abrangência num raio de 70km para execução dos serviços, quer sejam sede, quer sejam filial, uma vez que não sendo ilegal foi tomado todos os cuidados para a sua realização.



Consta dos autos do processo, justificativa elaborada visando ~~considerar~~ todas as peculiaridades legais para a promoção do disposto da licitação com critério de julgamento por grupo, adiante exposta:

1.3.1 Diante da necessidade e obrigatoriedade da realização dos serviços de troca, alinhamento e balanceamento na aquisição de pneus, a licitante deverá possuir oficina mecânica situada no raio máximo 70 km (quarenta quilômetros) da sede do Município de Ipueiras. Dada a natureza do objeto, vislumbra-se desde logo que trata-se de necessidade momentânea e imprevisível do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la. Com efeito, a Administração depende de seus veículos para transporte de pacientes; Transportes de Equipes Médicas de PSF, que são essenciais por se tratar de políticas públicas de saúde voltadas a prevenção; transporte de alunos; enfim, as mais comumente atividades administrativas.

1.3.2 Logo, impõe-se que a aquisição de pneus de imediato, tão logo surja a necessidade, justificando neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato.

1.3.3 Desta sendo, vê-se que à exigência de localização, se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Ipueiras, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento dos veículos para troca e substituição dos pneus, bem como dos serviços de alinhamento e balanceamento.

1.3.4 Tal condição não fere os princípios expostos na Lei 8.666/93, considerando que na área geográfica determinada temos um leque considerável de licitantes aptos a fornecerem os produtos, não restando comprometido o princípio da competitividade.

1.3.5 Com base nestas despesas que consideramos desnecessárias e antieconômicas é que optamos, pelo perímetro de 70 km (quarenta quilômetros), da Sede da CONTRATANTE, ademais objetivamos aplicar com maior eficácia e eficiência os recursos públicos com alicerce no princípio da economicidade e razoabilidade, o os quais encontram se previsto no art. 70 da CF/88, O TCU também deliberou sobre o assunto:

(..) "Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666 / 1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC021.157/2011-01

Ainda nessa linha, assim se manifesta o TCE/MG:

O relator, ao analisar a questão, contextualizou, informando que a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos.



Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 03 (três) municípios vizinhos, § não restringindo o caráter competitivo do certame"

Diante desse cenário, o julgador apontou que "a restrição quanto a localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade". Acrescentou que "inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração". Dessa forma, concluiu que "a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos.

Por fim, votou o relator por considerar a denúncia improcedente quanto à ilegalidade da exigência editalícia de que a contratada possua oficina situada em municípios determinados, posicionamento que foi acolhido pela 28 Câmara. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2a Câmara). Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, com seu comentário ao Artigo 30, § 1º, I da lei de licitações:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República (..)", (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

O Decreto nº 6.204 de 2007 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, para às microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações



públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, instituída pela Lei Complementar nº 123 de 2006.

O inciso I do artigo 1º do Decreto nº 6.204 de 2007 repete o objetivo da Lei Complementar, ao mencionar que a contratação pública deverá realizar tratamento diferenciado à promoção do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional.

Por fim, tem-se assim justificada a decisão de se impor tal exigência, por, resumidamente: evitar despesas não contabilizadas no impacto financeiro e fomentar o desenvolvimento econômico local e regional.

Nesses moldes, é sabido que o licitante declinou de impugnar o instrumento convocatório, logo há de compreender que o licitante tomou conhecimento do edital em liça e que ao participar do presente certame concordou plenamente com todos seus termos, tornando-se instrumento convocatório LEI ENTRE AS PARTES em todos os seus termos e que de fato o licitante descumpriu exigências editalícias ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e



parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes



Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administra o fixasse no edital a forma e o modo de participa o dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realiza o do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documenta o e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O s bio Professor Hely Lopes complementa seu racioc nio a cerca da licita o dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se atrav s de uma sucess o ordenada de atos vinculantes para a Administra o e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de efici ncia e moralidade nos neg cios administrativos” ⁴

Tendo agora aplica o ao princ pio da Legalidade advertimos que   administra o s    dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sess o a comiss o fica incumbida de fazer valer o que rege a constitui o nos seus diversos Princ pios, al m do atendimento  ntegro do edital. Assim, n o poder mos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

  perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilita o, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo exp e que o motivo de sua inabilita o **N O OBEDECEU A LEI NEM AO EDITAL**. Ora, sendo que a empresa n o comprovou possuir sede e nem filial subcontratada no per metro estabelecido.

No que se refere a ultima altera o do contato social, ao perلustrar a referida documenta o da empresa,   bem verdade que consta nos autos as fls. 102 do processo administrativo **a referida consolida o do contrato social** referente ao arquivamento de n  5569041 conforme cita a recorrente, ocorre que ao perلustrar  



certidão específica expedida pela Junta comercial, as fls. nº 175 dos autos, foi observado que no dia 25/11/2021 houve uma nova alteração, conforme documento apensado, qual seja: o arquivamento de nº 5678878, assinado em 27/10/2021, para tanto, esta comissão não localizou o referido documento juntado ao processo, tampouco a plataforma de licitações (licitacoes-e), permanecendo a pecha apontada inicialmente.

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵



Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que constatado o equívoco, caso houvessem, seria sanado(s) de forma Legal e imparcial.

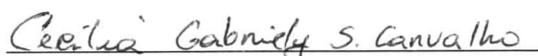
Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

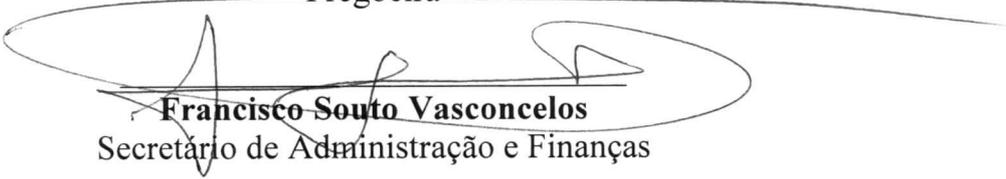
III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 25 de abril de 2022.


Cecília Gabriely Soares Carvalho
Pregoeira


Francisco Souto Vasconcelos
Secretário de Administração e Finanças